ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 024/95 Data 27 / 09 / 1995

Nome: Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HISTORIADORES DE ERECHIM, o ACERVO HISTÓRICO DA IMAGEM E SOM E DÁ OUTRAS PROVDIÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 06 NOVEMBRO 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 27.09.1995

PROTOCOLO: 27.09.1995

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 27.09.1995

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 06.11.1995

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

PROJETO DE LEI Nº: 014/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HISTORIADORES DE ERECHIM, O ACERVO HISTÓRICO DA IMAGEM E SOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

01- Mensagem de Encaminhamento.

02- Projeto de Lei.

03- Justificativa.

04- Parecer da Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 06 NOVEMBRO 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995.

CEZAR AUGUSTO CALDART.
Vereador da Bancada do PFL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
024/95	27/09/1995

PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 27/SETEMBRO 1995
PRESIDENTE

Ao vereador
Moacir para emitir parecer para relatar.
Em 28/09/95.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO:

Senhores Vereadores.

Vimos pelo presente, à presença de V.Excia, no intuito de vos apresentar o Projeto de Lei Legislativo, versando em "Criar o Conselho Municipal de Historiadores de Erechim, o Acervo Histórico da Imagem e Som e dá outras providências", para que o mesmo siga os trâmites Regimentais como determina a Lei Orgânica do Município, e o Regimento Interno da Casa.

Na certeza de poder contar com os bons préstimos dos Nobres Pares, renovamos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995.

CEZAR AUGUSTO CALDART.
Vereador da Bancada do PFL.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls 003/95

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 014/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HISTORIADORES DE ERECHIM, O ACERVO HISTÓRICO DA IMAGEM E SOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Historiadores de Erechim, órgão de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da SMEC.

ART. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Historiadores de Erechim:

I - Registrar a memória histórica de formação do nosso Município;

II - Resgatar a identidade cultural das diversas etnias formadoras de nosso povo;

III - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

IV - Coordenar e executar estudos e pesquisas visando o resgate da história de nossos antepassados;

V - Registrar os episódios decisivos da evolução de nosso Município, pela análise de documentos escritos, vestígios e narrativas.

ART. 3º - O Conselho Municipal de Historiadores de Erechim é composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo constar dentre eles:

I - Pioneiros;

II - Historiadores;

III - Poetas;
IV - Escritores;
V - Estudiosos da história de Erechim;
VI - Professores;
VII - Representante do Governo Municipal;
VIII - Representante da URI;
IX - Geógrafo.

§ 1º- O Conselho Municipal de Historiadores de Erechim é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros.

§ 2º- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço Público relevante e não será remunerado.

§ 3º- Cada membro do Conselho terá direito a um único voto em Sessão Plenária.

ART. 4º- O funcionamento do Conselho obedecerá ao regimento interno, a presente Lei e à seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;
II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
III - Comissões;
IV - Plenário como órgão de deliberação máxima.

PARÁGRAFO ÚNICO- As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ART. 5º- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

ART. 6º- A posse dos membros do Conselho Municipal de historiadores de Erechim será dada pelo Sr. Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ART. 7º- O referido Conselho terá a duração de 01(um)ano, podendo ser prorrogado pelo Sr. Prefeito Municipal se neste período os objetivos a que o mesmo se propõe não foram atendidos.

ART. 8º- Fica criado o Acervo Histórico da Imagem e Som de Erechim, cuja organização fica a cargo do Conselho Municipal de Historiadores.

§ 1º- O Acervo Histórico que trata este artigo, será composto de depoimentos, pronunciamentos, entrevistas de pessoas do âmbito histórico artístico-cultural, pedagógico e político de Erechim, como também de expressão Nacional ou Internacional quando de passagem por nosso Município.

§ 2º- Os registros serão feitos através de fitas cassete e ou de vídeo, albuns fotográficos, publicações, criação e produção cinematográficas.

§ 3º- O Acervo Histórico terá a finalidade de guarda e conservação de documentos referentes a história do passado e do presente, de nosso Município.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

-4-

ART. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado, através do Conselho Municipal de Historiadores, a receber por doações, empréstimos ou por aquisição, bens, objetos, mobílias e outros, desde que comprovadamente façam parte da história de Erechim.

ART. 10- Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela guarda, manutenção e convervação de todos os objetos recebidos em doação, por empréstimo ou aquisição.

ART. 11- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com Entidades financiadoras, autarquias ou Serviços da União ou do Estado, bem como acordos com particulares e pessoas jurídicas de Direito Privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

ART. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 13- São revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995.

CEZAR AUGUSTO CALDART.

Vereador da Bancada do PFL.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 007

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos para discussão, tem por objetivo, o resgate de nossas raízes e origens, baseados na busca de fatos do passado, as dificuldades encontradas pelos Pioneiros no desbravamento desta Terra e a grande força de vontade que impulsionou os primeiros moradores. Assim aprederemos a dar mais valor ao nosso Erechim, lutando sempre por um futuro melhor, que só poderá ser construído com bases sólidas e conhecimento retroativo da realidade.

Como Vereadores, Representantes dos interesses da População, comprometidos com o bem estar social, cabe a nós a iniciativa de resgatar a nossa História, sendo este feito pelo Conselho ora criado, pois somente pessoas com conhecimento acerca do assunto, boa vontade e empenho, poderão realizar esta tarefa, que tanto engrandecerá o amor da População por nossa Cidade, valorizando tudo o que aqui existe, pois saberão da História que os antecederam. Todo este estudo e trabalho, não teria o motivo de ser, se não fosse divulgado e aplicado, daí então a importância que seja feito a compilação dos fatos resgatados, e ensinando às nossas crianças, que são o futuro, um pouco do passado, justificando assim o presente Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995.

Atenciosamente.

CEZAR AUGUSTO CALDART.

Vereador da Bancada do PFL.

Fls. 008

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 024/95

AUTOR: Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/95

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HISTORIADORES DE ERECHIM, O ACERVO HISTÓRICO DA IMAGEM E SOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador MOACIR JOÃO TORMEN

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após a análise da documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, haja vista estar dentro da Legislação vigente.

Encaminho o presente PARECER aos demais membros integrantes da COMISSÃO, e após a Mesa Diretora para que siga os trâmites regimentais da Casa.

É o Parecer

CÂMARA MUNICIPAL, 16 de Outubro de 1.995

MOACIR JOÃO TORMEN
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 06 / 11 / 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 06 / NOVEMBRO / 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

129/95 - ZB

Erechim, RS, 07 de Novembro de 1.995.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 06 de novembro/95, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 027/95
  Institui normas para a concessão de direito de uso do espaço físico das necrópoles municipais, e dá outras providências.
  APROVADO COM EMENDA.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/95
  Altera Legislação Tributária e dá outras providências.
  APROVADO COM EMENDA.

- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/95
  Cria o Conselho Municipal de Historiadores de Erechim, o Acervo Histórico da Imagem e Som e dá outras providências.
  APROVADO.

Sendo o que se apresenta para o momento colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Mod. DG. 05

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.748, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HISTORIADORES DE ERECHIM, O ACERVO HISTÓRICO DA IMAGEM E SOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica criado o Conselho Municipal de Historiadores de Erechim, órgão de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da SMEC.

Art. 2o. - Compete ao Conselho Municipal de Historiadores de Erechim:

I - Registrar a memória histórica de formação do nosso Município;

II - Resgatar a identidade cultural das diversas etnias formadoras de nosso povo;

III - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

IV - Coordenar e executar estudos e pesquisas visando o resgate da história de nossos antepassados;

V - Registrar os episódios decisivos da evolução de nosso Município, pela análise de documentos escritos, vestígios e narrativas.

Art. 3o. - O Conselho Municipal de Historiadores de Erechim é composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo constar dentre eles:

I - Pioneiros;

II - Historiadores;

III - Poetas;

IV - Escritores;

V - Estudiosos da história de Erechim;

VI - Professores;

VII - Representante do Governo Municipal;

VIII - Representante da URI;

IX - Geógrafo.

Parágrafo 1o. - O Conselho Municipal de Historiadores de Erechim é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros.

Parágrafo 2o. - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 3o. - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto em Sessão Plenária.

Art. 4o. - O funcionamento do Conselho obedecerá ao regimento interno, à presente Lei e à seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

III - Comissões;

IV - Plenário como órgão de deliberação máxima.

Parágrafo Único - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 5o. - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 6o. - A posse dos membros do Conselho Municipal de historiadores de Erechim será dada pelo Sr. Prefeito Municipal ou pelo Secretário MUnicipal de Educação e Cultura.

Art. 7o. - O referido Conselho terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo Sr. Prefeito Municipal se neste período os objetivos a que o mesmo se propõe não foram atendidos.

Art. 8o. - Fica criado o Acervo Histórico da Imagem e Som de Erechim, cuja organização fica a cargo do Conselho Municipal de Historiadores.

Parágrafo 1o. - O Acervo Histórico que trata este artigo, será composto de depoimentos, pronunciamentos, entrevistas de pessoas do âmbito histórico, artístico-cultural, pedagógico e político de Erechim, como também de expressão Nacional ou Internacional quando de passagem por nosso Município.

Parágrafo 2o. - Os registros serão feitos através de fitas cassete ou de vídeo, álbuns fotográficos, publicações, criação e produção cinematográficas.

Parágrafo 3o. - O Acervo Histórico terá a finalidade de guarda e conservação de documentos referentes a história do passado e do presente de nosso Município.

Art. 9o. - Fica o Poder Executivo autorizado, através do Conselho Municipal de Historiadores, a receber por doações, empréstimos ou por aquisição, bens, objetos, mobílias e outros, desde que comprovadamente façam parte da história de Erechim.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela guarda, manutenção e conservação de todos os objetos recebidos em doação, por empréstimo ou aquisição.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com entidades financiadoras, autarquias ou serviços da União ou do Estado, bem como acordos com particulares e pessoas jurídicas de Direito Privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - São revogadas as disposições em contrário.

ERECHIM, 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração